



**DOLO EVENTUAL VERSUS LAVAGEM DE DINHEIRO: UMA BREVE
ANÁLISE SOBRE A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ELEMENTO
SUBJETIVO AO DELITO APÓS AS ALTERAÇÕES ADVINDAS DA LEI n°
12683/12**

EVENTUAL INTENTION VERSUS MONEY LAUNDERING: A BRIEF ANALYSIS
ABOUT THE POSSIBILITY OF THE APPLICATION OF THE SUBJECTIVE
ELEMENTE AFTER THE MODIFICATIONS FROM THE LAW n° 12683/12

Ana Carolina Trindade Jacob¹

RESUMO: A partir do advento da lei n. 12.683/12, que alterou significativamente as disposições aplicáveis ao crime de Lavagem de Dinheiro, surgiu no cenário brasileiro uma acentuada discussão no que tange a possibilidade de configuração do referido delito quando demonstrado que sujeito ativo atua mediante dolo eventual. O presente trabalho tem por objetivo analisar a compatibilidade deste elemento subjetivo do tipo com o delito de Lavagem de Capitais e, conseqüentemente, a possibilidade responsabilização de agentes mediante o dolo indireto.

Palavras-Chave: Lei Criminal. Lavagem de Dinheiro. Dolo Eventual.

ABSTRACT: With the advent of law number 9.613/98, which significantly modified the applicable dispositions of the Money laundering crime, a sharp discussion about the possibility of the crime involving money laundering in the eventual intention has emerged

¹ Advogada. Pós Graduada em Direito Civil e Processual Civil pelo Centro Universitário Unitoledo Araçatuba/SP.

in the Brazilian scenario. This work's goal is to analyze the compatibility between the subjective element of the capital laundering crime, and, consequently, the agent's responsibility through the indirect intention.

Keywords: Criminal Law, Money Laundering, Eventual Intent.

INTRODUÇÃO

Desde meados do século 20, uma prática muito prejudicial assombra o sistema econômico mundial, trata-se da Lavagem de Dinheiro. Essa prática consiste na ocultação e dissimulação da origem de bens ou valores que são provenientes de infração penal. O ingresso deste objeto no mundo financeiro gera consequências graves ao andamento normal do sistema. Por esta razão, diversos países reconheceram a gravidade desta atividade e passaram a criminalizá-la. No Brasil, a Lavagem de Dinheiro passou a ser considerada infração com o advento da lei 9.613/98, a qual sofreu significativas alterações pela Lei 12.683/12.

A partir destas modificações na legislação, uma interessante discussão surgiu no ordenamento jurídico pátrio, qual seja, a possibilidade ou não de configuração da Lavagem de Dinheiro mediante o dolo eventual.

O objetivo deste trabalho é justamente analisar a possibilidade de aplicação do dolo indireto no crime de Lavagem, bem como suas principais consequências.

Em um primeiro momento, será estudado o crime em si, desde o seu surgimento, as principais Convenções envolvendo o assunto, até a sua penalização no cenário jurídico, abrangendo todas as fases para configuração do delito.

Após a primeira parte do estudo, será analisado as principais alterações na legislação no ano de 2012 e a possível consumação mediante o dolo indireto e a forma de penalização do agente criminoso que atua com conduta omissiva.

1. BREVE ANÁLISE DO CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS

Neste tópico inicial será feita uma suscinta, mas suficiente, abordagem do que vem a ser o crime de Lavagem de Dinheiro, onde se deu seu surgimento, as formas de consumação e as fases que o configuram.

A intenção é esclarecer todas as questões relevantes acerca do tema, antes de se adentrar no estudo da possibilidade ou não da aplicação do elemento subjetivo dolo, na modalidade eventual.

1.1. A origem histórica da Lavagem de Dinheiro a sua criminalização no Brasil

O termo “Lavagem de capitais”, também conhecido como *money laundering*, surgiu nos Estados Unidos por volta dos anos de 1920 a 1930 devido às diversas lavanderias que foram criadas para “lavar” o dinheiro sujo dos grandes mafiosos e gângsteres que lucravam grandes fortunas de maneira ilícita, principalmente com a venda de bebidas alcóolicas, numa época em que vigorava no país a chamada “Lei Seca” (GONÇALVES, 2014).

Apesar da origem pretérita, a Lavagem tomou maiores proporções em meados da década de 1970, sendo judicializada em 1982, oportunidade em que foi apreendido nos Estados Unidos dinheiro proveniente do tráfico de drogas colombiano.

Devido ao crescente aumento do tráfico de entorpecentes na década de 1980, diversos países se reuniram em uma convenção da Organização das Nações Unidas no ano de 1988, em Viena, onde discutiram a necessidade de combater o crime através de medidas de prevenção e repressão, dentre as quais destacamos a “obrigação de cada país criminalizar a lavagem de dinheiro derivada do tráfico de estupefacientes, a criação de normas para facilitar a cooperação judicial e a extradição, o confisco de bens, dentre outras”. (VELLOSO, 2006, s/n)

A partir da Convenção de Viena, todos os países signatários se obrigaram a criar um tipo penal para responsabilizar os agentes que ocultassem bens e valores advindos do tráfico internacional de drogas. Tal inovação, trouxe diversos benefícios para facilitar a cooperação entre os Estados, já que a responsabilidade pelo combate do tráfico internacional era e permanece sendo de todos (LIMA, 2015).

Ratificando a Convenção de Viena em 1991, o Brasil incluiu no ordenamento jurídico a Lei n. 9.613/98, também conhecida como Lei da Lavagem de Dinheiro.

Além de Viena, outros dois importantes tratados merecem destaque no âmbito da Lavagem de Capitais: A Convenção de Palermo e de Mérida. A primeira, assinada 12 anos após a convenção de Viena, tratou sobre a criminalização das condutas de ocultação e dissimulação de bens e valores provenientes de tráfico, passando a considerar como Lavagem de Dinheiro todos os crimes cometidos por organizações criminosas, corrupção e os demais delitos cuja pena mínima não fosse inferior a quatro anos de reclusão (LIMA, 2015).

Através do Decreto nº 5015/04, o Brasil incorporou no ordenamento jurídico as novas regras trazidas pela Convenção de Palermo.

Na sequência, em 2003, o Brasil assinou a Convenção de Mérida, cujo objetivo principal era o combate à corrupção. Lima (2015) explica que apesar do enfoque voltado ao combate à corrupção, a convenção trouxe importantes inovações no âmbito da Lavagem de Capitais como a necessidade de cooperação internacional para a investigação, a regulamentação e fiscalização de instituições financeiras e um intenso controle dos valores que são repassados a outros países. Assim conclui:

Destaca-se que o texto da Convenção de Mérida inovou quando se refere a medidas que devem ser tomadas pelas instituições financeiras, exigindo que sejam analisadas detalhadamente as transferências de valores que não contenham informações exatas sobre o remetente do fundo. (LIMA, 2015, s/n)

A criminalização da Lavagem de Capitais foi imprescindível para a sociedade contemporânea, já que quantias milionárias eram movimentadas mundo a fora para dificultar o trabalho do Estado na apuração e repressão de delitos, visto que não se tinha acesso ao produto do crime em decorrência do desvio e ocultação.

1.2. Mas afinal, no que consiste a Lavagem de Dinheiro?

Desde a sua judicialização em 1982, o crime de Lavagem de Dinheiro vem sendo penalizado de diversas formas nos países signatários dos tratados e convenções acima mencionados. As legislações evoluíram conforme as necessidades e as novidades

advindas do mundo do crime, já que os agentes passaram a desenvolver a atividade ilícita com o intuito de enganar e dificultar o papel do Estado no combate à Lavagem.

Até agora falou-se sobre essa tal Lavagem de Dinheiro, mas afinal, o que ela é?

Introduzido no ordenamento pela Lei n. 9.613/98, posteriormente alterada pela Lei n. 12.683/12, o crime de Lavagem de Capitais tem seu conceito estampado logo no artigo primeiro da mencionada legislação. Veja-se:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal:

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal. (BRASIL, 2012, s/n)

A partir do conceito trazido, Marcelo Batlouni Mendroni (2018, p.20) ensina: “Lavagem de dinheiro poderia ser definida como o método pelo qual um indivíduo ou uma organização criminosa processa os ganhos financeiros obtidos com atividades ilegais, buscando trazer a sua aparência para obtidos licitamente”.

Portanto, é possível definir a Lavagem como sendo um ato pelo qual o agente introduz no mercado financeiro bens ou valores provenientes de atividade ilícita. Tal introdução é feita através de fases, também conhecidas como as fases da Lavagem de Dinheiro, sendo elas: a colocação (*placement*), a ocultação (ou dissimulação) e a integração (*integration*) (CUNHA, 2017).

Por colocação, pode-se entender como sendo a introdução do bem maculado pela ilicitude propriamente dita. Trata-se da etapa de maior vulnerabilidade dos criminosos visto que a chance de serem pegos pelos órgãos reguladores é maior, pois é neste momento que as instituições financeiras podem perceber, com maior facilidade, a origem ilícita ou ao menos suspeitar de tal.

A principal técnica utilizada nessa fase é o fracionamento. Os agentes fracionam altíssimas quantias de dinheiro sujo em pequenas quantidades a fim de se esquivarem das regras de identificação e comunicação exigida pelos bancos. Sobre isto, André Luís Callegari e Ariel Barazzetti Weber (2017, p.26) explicam:

Na fase de colocação, a primeira barreira a ser ultrapassada é, sem dúvida alguma, o risco de ser considerado suspeito pelo agente financeiro com o qual se está operando. No Brasil, o art. 11 da Lei nº 9.613/1998, citado anteriormente, determina aos agentes financeiros a comunicação das operações com “sérios indícios de lavagem” e/ou, quando combinado com a Circular 3.461/2009 do BACEN, que ultrapassem o valor de R\$ 10.000,00. Consoante § 2º do mesmo artigo, não haverá qualquer punição para as comunicações de boa-fé. Como se vê, para o criminoso que se utiliza da técnica de fracionamento, a comunicação da operação torna-se uma questão subjetiva do funcionário que lhe atender. Para não correr o risco de ser reportado ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), ou outro órgão regulador, o criminoso conta com a cumplicidade de um funcionário ou da própria instituição financeira para inserir o dinheiro ilícito, diminuindo drasticamente o risco de ser investigado após a entrada dos valores no sistema financeiro.

Há diversas outras possibilidades de colocação do valor ilícito no mercado, seja através de movimentações financeiras em instituições bancárias ou não bancárias, aplicação em atividades comerciais como em empresas “laranjas” ou “fantasmas”, dentre outros. Marcelo Batlouni Mendroni (2018, p.71) também explica ao tratar do assunto

Na maioria das vezes, o agente criminoso movimenta o dinheiro entre contas bancárias/aplicações financeiras, de pessoas físicas e jurídicas ou em países com regras mais permissivas e naqueles que possuem um sistema financeiro liberal (paraísos fiscais e centros offshore). A introdução de dinheiro em espécie é normalmente direcionada para a instalação de atividades comerciais que, tipicamente, também trabalham com dinheiro vivo. Assim, os recursos ilícitos se misturam aos recursos obtidos em atividades legais e são posteriormente depositados em bancos.

Após a colocação, passa-se a segunda fase da Lavagem de dinheiro: a ocultação. Nesta etapa, o objetivo do agente é afastar o bem da origem através de diversas movimentações, dificultando, desta forma, o trabalho das autoridades.

De acordo com o COAF, Conselho de Controle das Atividades Financeiras, (2018, s/n) a fase da ocultação “consiste em dificultar o rastreamento contábil dos recursos ilícitos. O objetivo é quebrar a cadeia de evidências ante a possibilidade da realização de investigações sobre a origem do dinheiro”. Marcelo Batlouni Mendroni (2018, p.73) também explica que “tanto mais eficiente a Lavagem quanto mais o agente afastar o dinheiro de sua origem. Quanto mais operações, tanto mais difícil a sua conexão com a ilegalidade e tanto mais difícil a sua prova”. Apesar do custo com todas as operações necessárias, este é método mais seguro e eficaz para distanciar o produto do crime de sua origem ilícita.

O autor também elenca quais são as principais técnicas utilizadas nesta fase:

Uma vez que o dinheiro foi colocado, faz-se necessário efetuar diversas operações complexas, tanto nacional como internacionalmente, visando dificultar o seu rastreamento contábil. O objetivo do criminoso nessa etapa é cortar a cadeia de evidências, ante a possibilidade de eventuais investigações sobre a origem do dinheiro. Geralmente, o dinheiro é movimentado de forma eletrônica, transferido para contas anônimas e, preferencialmente, em países amparados por lei de sigilo bancário.

Outra opção é o depósito em contas de empresas fantasmas, pertencentes às próprias organizações criminosas. No processo de transferência, o dinheiro ilícito pode ser misturado com quantias movimentadas legalmente de forma a ser “embaralhado” e ter a sua origem confundida. O desenvolvimento da Internet e da tecnologia do dinheiro digital amplia as possibilidades de ação dos agentes criminosos, propiciando-lhes maior rapidez nas transações e garantia do anonimato. (MENDRONI, 2018, p.73)

Encerrada a segunda etapa, passa-se a terceira e última fase: a integração. Conforme ensina o COAF (2018, s/n), é nesta fase que “os ativos são incorporados formalmente ao sistema econômico”. Os agentes investem o dinheiro em negócios, compram bens, abrem empresas, etc. Aqui, o principal objetivo é dar uma explicação, uma justificativa para o capital de modo que ele pareça lícito.

É a última etapa do processo de lavagem de dinheiro, onde o dinheiro proveniente de atividades ilícitas é utilizado em operações financeiras, dando a aparência de operações legítimas. Durante esta etapa são realizadas inversões de negócios, empréstimos a indivíduos, compram-se bens e todo o tipo de transação através de registros contábeis e tributários, os quais justificam o capital de forma legal, dificultando o controle contábil e financeiro. Aqui, o dinheiro é colocado novamente na economia, com aparência de legalidade. (TONDINI, 2012 apud CALLEGARI; WEBER, 2017, p.36)

Um ponto importante a ser ressaltado, é a questão da não necessidade de execução das três fases para consumação do delito. O crime de Lavagem estará configurado quando o agente praticar qualquer ato que oculte ou dissimule a origem do dinheiro, sendo prescindível a integração do bem no mercado. É o que explica Mendroni (2018, p.75):

Os delitos de lavagem de dinheiro consumam-se já no momento em que o agente pratica uma ação que envolva “ocultar” ou “dissimular” a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade do bem, direito ou valor. Segue-se, em termos gerais, a regra do Código Penal. Evidentemente não é possível se exigir, para configurar a consumação, que o agente cumpra todas as etapas da lavagem – “colocação, ocultação e integração”. Não será somente com a “integração” que o crime será consumado, mas, simplesmente,

já por qualquer primeiro ato de “colocação”.¹⁷ Em outras palavras, não é possível exigir-se a demonstração de toda a trilha do dinheiro, bastando apresentar a primeira transação financeira, até porque isso seria tornar a lei inaplicável, tanto em razão da complexidade de determinados mecanismos de lavagem, envolvendo inúmeras e variadas etapas, como também exigiria mais tempo do que o possível para a apuração completa. E não é esse o espírito da lei. A lei pretende, especialmente, que não deixem de ser punidos, exatamente, os agentes mais graduados e de maior periculosidade dos processos de lavagem, justamente os que desenvolvem a atividade de forma mais complexa; e não só aqueles que executam simples operações, mas que também podem configurar os crimes

Ademais, convém destacar também que o crime de Lavagem não será consumado quando os atos adotados pelo agente forem tão somente um desdobramento natural do crime anterior. É fundamental que o autor pratique condutas específicas da Lavagem. Caso contrário, estaríamos diante de um evidente *bis in idem*. É o que Fausto Martins de Sanctis (2015, s/n) expõe:

Na Lavagem de Dinheiro a punição somente se justifica quando a conduta não for desdobramento natural da infração penal antecedente, uma vez que a punição apenas se legitima ao se verificar modo peculiar e eficiente de dificultar a punição do Estado. Exige-se uma conduta (ação ou omissão) voltada especificamente à Lavagem. No caso Mensalão (AP 470/MG), o STF decidiu que o recebimento da corrupção por terceiros não configura o crime de Lavagem de Dinheiro, mas concretização do delito contra a Administração Pública. Haverá, assim, tão só a prática da infração penal precedente quando a conduta de Lavagem for considerada uma utilização ou um aproveitamento normal das vantagens ilicitamente obtidas. Do contrário, haveria verdadeiro *bis in idem* e punição inadequada do autor do fato antecedente por delito de Lavagem de Dinheiro. Com isso, ficariam afastadas dessa infração penal as condutas de guardar dinheiro em colchão, subornar testemunhas para se conseguir álibi etc.

A partir do estudo das fases da Lavagem, nota-se que a prática de todas as etapas necessita de condutas complexas, tanto para o lavador/agente quanto para o Estado que atua através dos órgãos de fiscalização e regulamentação.

Considerando que cada vez mais pessoas aderiram à prática, inovando na forma de obter o bem e torná-lo sujo, a legislação precisou se desenvolver para abranger essas novas táticas. Esse desenvolvimento da lei é chamado de “gerações da legislação de Lavagem de Dinheiro”, que se subdivide em três etapas.

A primeira geração teve início a partir da Convenção de Viena, onde os países se comprometeram a criar o tipo penal para criminalizar a Lavagem. A segunda geração,

que se caracterizou por trazer ao mundo jurídico leis que continham em seus textos a presença de um rol taxativo, prevendo quais crimes poderiam anteceder a Lavagem de dinheiro. E a terceira e última geração, que ficou marcada por leis que consideravam como possível crime antecedente à Lavagem qualquer infração penal. Citamos como exemplo a atual legislação brasileira, onde o rol taxativo da segunda geração foi suprimido pelo legislador.

Sobre o tema, Leonardo Marcondes Machado (2012, s/n) explica:

Com o advento da Lei n. 12.683, não há mais restrição quanto ao rol (antes taxativo) de crimes precedentes e necessários à discussão sobre a lavagem de capital. Em verdade, não há sequer rol de crimes antecedentes (agora). A nova legislação sobre o tema alargou por completo o âmbito de reconhecimento (ou esfera de tipificação) da lavagem, que poderá ocorrer (em tese) diante de qualquer “infração penal”. Vale lembrar, neste particular, que “infração penal” é gênero do qual são espécies o crime e a contravenção penal.

Com todas essas mudanças, a penalização da Lavagem de Dinheiro se tornou muito mais eficaz, visto que abrangeu toda e qualquer forma de obtenção do bem ilícito. Atualmente, inclui-se até mesmo as contravenções penais como possíveis infrações antecedentes à Lavagem. A modificação do texto anterior pela expressão “infração penal” permitiu a inclusão de uma das práticas mais comuns para a obtenção do dinheiro sujo: o chamado jogo do bicho. Anteriormente, o capital advindo desta contravenção penal, mesmo sendo lavado, não configurava Lavagem de capitais, ficando o agente impune, o que gerou um considerável aumento da prática.

Feita essa breve, mas suficiente análise sobre o crime de Lavagem de Capitais, seu nascimento, desdobramento, fases e formas de cometimento, passa-se agora ao estudo do ponto central do nosso artigo: o elemento subjetivo do tipo e a possibilidade de aplicação do dolo eventual no crime de Lavagem de Dinheiro após as alterações advindas da Lei n. 12.683/12.

2. ANÁLISE DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO E A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO DOLO EVENTUAL NO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO APÓS ALTERAÇÕES ADVINHAS DA LEI N. 12.683/12

No crime de Lavagem de Dinheiro, tanto no texto do *caput* quanto nos parágrafos seguintes, por opção do legislador, existe tão somente um elemento subjetivo do tipo: o dolo. Isso significa dizer que o crime somente é configurado na modalidade dolosa, não sendo possível seu enquadramento pela culpa.

Na redação anterior da Lei n. 9.613/98, o artigo 1º e seus parágrafos, eram claros ao exigirem o conhecimento absoluto do agente no tocante à origem criminosa do bem para ocultá-lo ou dissimulá-lo.

Assim previa o texto legal:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime. (...)

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal:

I - os converte em ativos lícitos;

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§2º Incorre, ainda, na mesma pena quem: I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo” (BRASIL, 1998, s/n)

Quanto à exigência do elemento dolo, essencialmente na modalidade direta, não havia qualquer dúvida e discussão doutrinária no sentido contrário. Ocorre que, em 2012, com uma nítida intenção de possibilitar a configuração do delito pelo dolo indireto, o legislador alterou o texto legal para introduzir a seguinte redação:

§2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo;

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal;

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

Na nova redação, a expressão “que sabe serem provenientes” foi suprimida, evidenciando o objetivo do legislador em permitir a consumação do crime previsto no §2º através do dolo indireto, mais especificamente, dolo eventual. Hoje, basta que se utilize na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal, para incorrer no crime de Lavagem de Dinheiro, não havendo mais a exigência do conhecimento pleno da origem do bem.

Em que pese a evidente intenção do legislador em permitir a consumação do crime em outra modalidade de dolo, muitos doutrinadores e estudiosos do assunto ainda não vislumbram tal possibilidade, por entenderem que o legislador não se manifestou expressamente sobre a configuração do crime no dolo eventual, o que impede essa conclusão, sendo tão somente uma interpretação extensiva.

Ocorre que o fato do legislador não se manifestar expressamente sobre o cabimento do dolo eventual, não justifica a não caracterização do delito quando o agente assume o risco de produzir o resultado. É o que explica Mendroni (2018, p. 101):

A Lei Penal, aliás, não necessita prever (mesmo podendo fazê-lo, geralmente não o faz) expressamente o dolo indireto (eventual, como no caso, ou alternativo), que está inserido no núcleo dos dispositivos penais, pendente apenas de interpretação do juízo, ainda mais especialmente quando a conduta se remete a um dano social (não individual). Observe-se que o dispositivo da lei anterior previa expressamente o termo “valores que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes [...]”. Se na redação atual a expressão “que sabe serem” foi retirada, trata-se de mais uma clara evidência de admissão (ou ratificação) do dolo indireto, já que ao agente não se exige mais que “sabe serem”... provenientes, exigindo-se, conclusivamente, pela interpretação de que agora ele – quando utiliza – “deveria saber” ou “assumisse o risco” de que os bens, direitos e valores sejam provenientes de infração penal.

De acordo com o autor, o núcleo do tipo do §2º “utilizar” remete a ideia de usar, aproveitar, usufruir. Quem “utiliza” tira proveito, para si ou para terceiro. Se a utilização decorre do exercício da atividade econômica ou financeira, parece ilógico não admitir o dolo eventual, uma vez que as instituições detêm meios para auferir a procedência do bem, ou seja, deveriam saber se tratar de objeto ilícito. Desta forma, perfeitamente possível o enquadramento do delito pelo dolo indireto (MENDRONI, 2018).

Rodolfo Tigre Maia vai além. De acordo com o doutrinador, antes mesmo da alteração legislativa em 2012, o dolo eventual já era cabível, inclusive, no tipo básico da

Lavagem (artigo 1º da lei). O autor justifica seu entendimento sob o argumento de que a Exposição de Motivos da lei, no item 40, já expressava a admissibilidade do dolo eventual no crime de Lavagem. Além disto, não há nenhuma vedação no tipo normativo. Explica:

Diante da inexistência de qualquer restrição, sob a forma de elemento especial constitutivo do dolo e indicativo de sua natureza (“sabe”, apontando dolo direto; ou “devia saber”, característicos do dolo eventual), e sendo factível sob o ponto de vista lógico sua ocorrência, é de se concluir cabível o dolo eventual no tipo básico da “lavagem” de dinheiro, com as já apontadas dificuldades para o seu reconhecimento prático. (MAIA, 1999, p.88)

Também adepto ao posicionamento de que a Lavagem de Capitais admite o dolo eventual, Renato Brasileiro de Lima (2016, p. 312) dispõe:

No que toca aos crimes dolosos, em regra, os tipos penais admitem tanto a modalidade do dolo direto, quanto a do dolo eventual. Não há uma enumeração de tipos penais específicos que comportem o dolo eventual apesar de existirem tipos penais específicos cuja interpretação exclua essa possibilidade, geralmente caracterizados pela utilização da expressão "que sabe" ou "que devia saber". É o que ocorre, a título de exemplo, com os crimes de receptação (CP, art. 180: 'Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte') (...) em que a própria redação do tipo penal denota que a punição de tais delitos só é admitida na modalidade de dolo direto.

Destarte, na medida em que o caput do art. 1º, bem como os tipos penais do §1º e do §2º, inciso I, da Lei nº 9.613/98, não fazem uso de expressões equivalentes, inexistindo referência a qualquer circunstância típica referida especialmente ao dolo ou tendência interna específica, conclui-se que é perfeitamente possível a imputação do delito de lavagem tanto a título de dolo direto, quanto a título de dolo eventual. Portanto, o delito de lavagem restará configurado quer quando o agente tiver conhecimento de que os valores objeto da lavagem são provenientes de infração penal (dolo direto), quer quando, ainda que desprovido de conhecimento pleno da origem ilícita dos valores envolvidos, ao menos tenha ciência da probabilidade desse fato - suspeita da origem infracional-, agindo de forma indiferente à ocorrência do resultado delitivo (dolo eventual).

André Luís Callegari e Ariel Barazzetti Weber, em contrapartida, declaravam-se contrários à aplicação do dolo indireto na legislação anterior. Explicam que, na vigência da lei original, o agente necessitava do conhecimento da origem e procedência do bem, isto porque para configuração da conduta típica, exigia-se atos de ocultação e dissimulação, o que somente poderia ser praticado por quem sabia que o bem em questão provinha de ilícito. Segundo os autores, “não se pode afirmar que o sujeito atua para

ocultar a origem delitativa dos bens sobre a base só da probabilidade de que estes tiveram uma origem delitativa” (2014, p. 90).

Entretanto, com a alteração legislativa, abriu-se a possibilidade de adoção do dolo eventual, pois com a retirada da exigência de conhecimento prévio, demonstrou-se uma tendência do legislador em permitir a configuração do delito através do dolo indireto. Os autores explicam ainda que a partir dessa movimentação legislativa, surgiu no cenário brasileiro a doutrina da cegueira deliberada com um entendimento que, aparentemente, ampara o dolo eventual na Lavagem e, apesar de contrários a aplicação da teoria em nosso ordenamento, afirmam que se ela for aceita devem ser traçados requisitos mínimos para sua configuração, para que não se incorra em ativismo judicial, uma vez que a conduta do agente na cegueira deliberada muito se assemelha com o “mero desinteresse”, o que deveria acarretar em uma penalização pela culpa e não pelo dolo eventual. Assim concluem: “Aceitando, muito em razão da nova lei de Lavagem, que o delito de Lavagem contido no art. 1º, § 2º, I da Lei nº 9.613/1998 é compatível com o dolo eventual derivado da cegueira deliberada, devem ser traçados os limites desta teoria no ordenamento pátrio” (CALLEGARI; WEBER, 2017, p.183).

Apesar da alteração legislativa ter ocorrido há pouco mais de oito anos, não há consenso entre os estudiosos do tema acerca da possibilidade de se aplicar o dolo eventual no delito em análise. Em que pese os fortes fundamentos apresentados pelos doutrinadores contrários à ideia, segue-se o entendimento de Renato de Lima Brasileiro e Marcelo Batlouni Mendroni, aceitando a aplicação do dolo indireto no crime de Lavagem de dinheiro a partir da nova redação.

Isto porque, entende-se que a retirada da expressão “que sabe serem provenientes” demonstra claramente a intenção do legislador em permitir a adoção dessa modalidade de dolo. Além disto, ausente a exigência do conhecimento prévio tanto no artigo 1º, caput, quanto no parágrafo 2º, I, conclui-se que as condutas podem e devem ser configuradas a partir do dolo eventual.

Ademais, deve-se levar em conta o cenário político e jurídico que se encontrava o Brasil no momento da alteração da legislação. Escândalos de corrupção como mensalão, petrolão, desvios, caixa dois, esquemas de recebimento de propinas e forte participação dos Bancos e demais instituições financeiras com políticos em todos esses casos. Com a redação anterior, não havia a possibilidade de se penalizar tais instituições, pois o discurso

era o mesmo: não se tinha conhecimento de que o bem aplicado no mercado financeiro era proveniente de crime. Entretanto, com a alteração da lei, abriu-se a possibilidade de penalização, extinguindo a impunidade que assolava o cenário da época.

Hoje, torna-se ainda mais evidente a possibilidade de criminalizar instituições financeiras com base no disposto no §2º, I, considerando os inúmeros instrumentos de prevenção disponíveis, como por exemplo, sistema de informação e prevenção do COAF, determinações das regras *compliance* de cada instituição, regulamentação e normas da própria Lei de Lavagem, que no seus artigos 10 e 11 estabelecem condutas que as instituições devem adotar quando estiverem diante de movimentações suspeitas, dentre outros.

Quando a agência financeira deixa de adotar tais medidas, assume o risco de produzir o resultado e por ele deve responder. Isso porque, considerando o que dispõe o artigo 13 do Código Penal, a conduta da instituição é relevante para a consumação do delito, já que é através da sua omissão que o bem ilícito é introduzido no mercado, devendo, portanto, responder pelo resultado que sua omissão deu causa (BRASIL, 1940).

É claro que se as instituições adotassem todas as formas de prevenção e repressão disponíveis atualmente, o crime de Lavagem seria reduzido drasticamente, pois é através do sistema bancário que quantias milionárias advindas do crime são ocultadas, dissimuladas e introduzidas no mercado financeiro.

Assim, acompanha-se o posicionamento das doutrinas acima destacadas, no sentido de que o crime pode e deve ser configurado na modalidade dolo eventual, para permitir a penalização daquele que, embora não o quisesse, assumiu o risco de produzir o resultado, considerando a proporção e complexidade deste delito.

CONCLUSÃO

A partir da análise de todos os tópicos do presente trabalho, conclui-se que a Lavagem de Dinheiro constitui uma prática que, apesar de possuir origem remota, passou a ser amplamente combatida por muitos países durante as últimas décadas do século XX, como é o caso Brasil, devido ao alto grau de reprovabilidade da conduta e as diversas consequências que ela gera no sistema econômico-financeiro.

Com a alteração legislativa ocorrida em 2012, passou-se a permitir no ordenamento pátrio a imputação da Lavagem de Dinheiro aos agentes que atuam o elemento subjetivo do tipo consistente no dolo eventual.

Tal alteração foi de suma importância, considerando o cenário político e jurídico que o Brasil se encontrava naquele momento. A partir de então, com a abertura do delito para a consumação mediante o dolo eventual, a impunidade foi consideravelmente afastada, permitindo-se a penalização da conduta descrita no §2º, I, da Lei de Lavagem na sua forma mais usual e comum: a omissão relevante.

Ao se permitir a penalização das instituições financeiras pela consumação do crime de Lavagem, houve um importante avanço no universo criminal, pois estes eram os principais agentes responsáveis pela efetividade do crime, uma vez que os lavadores utilizavam as instituições financeiras para ocultar, dissimular e introduzir o bem ilícito no mercado de capitais, consumando-se, definitivamente, o crime.

Essa possibilidade de aplicação do dolo eventual tornou a prevenção e repreensão do delito ainda mais forte, pois hoje os Bancos buscam utilizar-se cada vez mais dos mecanismos preventivos e de apuração disponíveis, com o intuito de evitar uma possível condenação pela consumação do delito.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto Lei n. 2.848 – Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 10/10/2018.

_____. Lei n. 9.613/98 – Lei de Lavagem de Dinheiro. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei-9613-3-marco-1998-372359-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 08/01/2019.

_____. Lei n. 12.683/12 – Lei de Lavagem de Dinheiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm#art2>. Acesso em: 08/01/2019.

CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. Lavagem de dinheiro – 2. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

COAF, Conselho de Controle de Atividades Financeiras. Fases da lavagem de dinheiro. Disponível em: <<https://www.fazenda.gov.br/assuntos/prevencao-lavagem-dinheiro#fases-da-lavagem-de-dinheiro>>.

Acesso em: 16/01/2018.

CUNHA, Aline. O crime de lavagem de dinheiro e suas teorias inusitadas. 2017. Disponível em: <[https://jus.com.br/artigos/58943/o-crime-de-lavagem-de-dinheiro-e-suas-teorias-inusitadas#:~:text=A%20introdu%C3%A7%C3%A3o%20\(placement\)%20consiste%20na,da%20origem%20delituosa%20do%20dinheiro.](https://jus.com.br/artigos/58943/o-crime-de-lavagem-de-dinheiro-e-suas-teorias-inusitadas#:~:text=A%20introdu%C3%A7%C3%A3o%20(placement)%20consiste%20na,da%20origem%20delituosa%20do%20dinheiro.)>.

Acesso em: 18/11/2020.

GONÇALVES, Fernando Moreira. Breve histórico da evolução do combate à lavagem de dinheiro. 2014.

Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2014-jan-12/segunda-leitura-evolucao-combate-lavagem-dinheiro-mundo#:~:text=Na%20d%C3%A9cada%20de%201920%2C%20vigorou,vigorou%20de%201920%20a%201933>>. Acesso em: 18/11/2020.

LIMA, Renato Brasileiro. Legislação Criminal Especial Comentada. 4. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016. 312 p.

LIMA, Cezar de. Os mecanismos internacionais de combate à lavagem de dinheiro. 2015. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/os-mecanismos-internacionais-de-combate-a-lavagem-de-dinheiro/>>. Acesso em: 07/01/2019.

_____, Cezar de. Qual é o bem jurídico tutelado no crime de lavagem de dinheiro? Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/qual-e-o-bem-juridico-tutelado-no-crime-de-lavagem-de-dinheiro/>>. Acesso em: 22/01/2019.

MACHADO, Leonardo Marcondes. O novo crime de “lavagem de dinheiro” e a infração penal antecedente: legislação de terceira geração. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/23091/o-novo-crime-de-lavagem-de-dinheiro-e-a-infracao-penal-antecedente-legislacao-de-terceira-geracao>>. Acesso em: 09/01/2018.

MAIA, Rodolfo Tigre. Lavagem de dinheiro (lavagem de ativos provenientes de crime): anotações às disposições criminais da Lei n. 9.613/98. – São Paulo: Malheiros Editores. 1999.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. Crime de lavagem de dinheiro – 4. ed. São Paulo: Atlas, 2018

SANCTIS, Fausto Martin de. Delinquência econômica e financeira: colarinho branco, lavagem de dinheiro, mercado de capitais – Rio de Janeiro: Forense, 2015.

VELLOSO, Ricardo Ribeiro. Origem histórica do crime de lavagem de dinheiro - No Brasil e no mundo. 2006. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI21245,101048-Origem+historica+do+crime+de+lavagem+de+dinheiro+No+Brasil+e+no+mundo>>. Acesso em: 07/01/2019.